



N.F. Nº - 301720.0577/22-1  
NOTIFICADO - PÉRICLES COSTA  
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/06/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0121-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS”. Notificado comprovou que renunciou à herança antes da lavratura da Notificação Fiscal, não sendo mais contribuinte do imposto. Lançamento caraterizado como ilegitimidade passiva, sendo nulo conforme art. 18, IV, “b” do RPAF-BA/99. Infração insubstancial. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/09/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.765,90, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.104,16, e multa de 60% no valor de R\$ 2.259,54, perfazendo um total de R\$ 7.129,60, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 041.002.005:** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis. Processo administrativo com protocolo na SEFAZ. O prazo decadencial é contado a partir da data de conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.

Enquadramento legal: Art. 1º, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da multa: Art. 13, inc. II da Lei nº 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 11/24, onde contém as seguintes informações:

Evilásio Costa, na qualidade de inventariante devidamente nomeado em 18/05/2021, conforme documento anexo, tomando conhecimento desta intimação através do antigo inventariante nomeado, vem por meio do seu advogado infrafirmado, expor e requerer o que se segue.

Diz que tramita, perante a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes da Comarca de Salvador – Bahia, o inventário cumulativo dos finados: o Sr. Orlando Cesar Costa, falecido em 10/03/2010, e a Sra. Valdenice Nunes Santiago, falecida em 01/06/2011, tendo sido nomeado em 14/06/2013, como inventariante o Sr. Péricles Costa, que à época requereu, sem aquiescência e anuência dos demais herdeiros, o cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis.

Informa que em 18/05/2021, o antigo inventariante foi substituído pelo ora requerente, Sr. Evilásio Costa, não podendo o ora notificado assumir qualquer responsabilidade relativa ao inventário, muito menos receber quaisquer notificações, em especial a presente guerreada, perante a SEFAZ.

Esclarece que o valor do bem avaliado em R\$ 89.664,70, o que por si só, entende o requerente, pela não incidência do imposto em decorrência do valor atribuído ao bem por se enquadrar na isenção.

Requer que a intimação seja retificada para o nome e sobre a responsabilidade do novo inventariante e após a correção, requer a emissão de nova guia -DAE -ITD JUDICIAL. Ato contínuo, requer a reavaliação do imposto diante da possibilidade de se enquadrar na condição de isento, em não sendo este o entendimento, requer, além da retificação e emissão da guia em nome do

novo inventariante como requerido, sem a incidência da multa, não sendo também possível, seja parcelado em 12 parcelas o valor apontado na presente notificação.

Diz que, desde já, informa os meios de contatos do patrono do requerente que subscreve: Dr. Márcio Martins Tinoco – 71.99117-9127 E-mail: ‘tinoco@tinocoepizzani.com.br’.

Na informação fiscal às folhas 27 a 29 do processo, por Auditor Fiscal estranho ao feito, faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Diz que, sobre a alegação de isenção, passa pela análise dos aspectos do fato gerador. Os elementos da hipótese de incidência têm suas etapas nos aspectos: pessoal, sujeitos ativo e passivo, material, recebimento de bens e direitos, através de herança, doação, espacial, local de ocorrência; temporal, ou seja, o momento específico, data; e no quantitativo, base cálculo e alíquota. Isto posto, situa o momento da autuação, em que está fundamentada à época da ocorrência do fato gerador.

O ITD está sendo exigido sobre a transmissão “causa mortis”, óbito do Sr. Orlando Cesar Costa, ocorrido em 10/03/2010, e da Sra. Valdenice Nunes Santiago, ocorrido em 01/06/2011, datas anteriores à portaria conjunta da PGE/SEFAZ, de 22/12/2014. Desta, o Anexo III, alíquota vigente até 28/03/2013, e citando o art.17, inciso II do Decreto nº 2.487 de 16/06/89, temos que a isenção, após a extinção da Medida Provisória 1973-68 de 23/11/2000, convertida pela Lei nº 10.522 de 19/07/2002, foi fixada no valor de R\$ 3.282,74 e por quinhão hereditário, que é a fração ou quota de herança a que tem direito o herdeiro. O valor total de cada de cada inventário deixado para cada um dos “*de cuius*”, é de R\$ 44.832,35, que dividido entre os três herdeiros, resultou em um quinhão de R\$ 14.944,12, para cada uma das duas sucessões, valor este acima do valor estabelecido em lei para isenção do ITD.

O segundo questionamento da defesa, foi o “*erro na identificação do sujeito passivo*”, a notificação fiscal busca extinguir o crédito tributário, em lide, com o sujeito passivo já identificado, e na condição de solidariamente responsável, na pessoa do outrora inventariante e herdeiro, Péricles Costa.

Transcreve os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.826/89 e alterações, com o objetivo de identificar a base legal do sujeito passivo, da relação entre o Fisco e o Contribuinte.

*Art. 5º São contribuintes do imposto:*

*II – nas doações a qualquer título, o donatário.*

*Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.*

O impugnante, ao enfocar o termo responsabilidade para o inventariante se atém apenas ao sujeito passivo direto, isto é, aquele que efetivamente pratica o fato gerador e se beneficia do objeto dele. No entanto, a sujeição passiva pode assumir dois aspectos distintos. Pode ser direta ou indireta. A sujeição passiva indireta está correlacionada à responsabilidade tributária: e, embora, não tenha praticado o fato gerador, este é apontado por força de lei, por razões de política tributária, como obrigado à quitação do tributo. Após esta explanação, reafirma a legalidade do lançamento fiscal em discussão.

Assim, pede pela procedência da Notificação Fiscal.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, com o valor histórico de R\$ 3.765,90.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, baseado em duas alegações: *i)* a notificação fiscal foi lavrada em 07/09/2022 contra Sr. Péricles Costa, quando o inventariante da

partilha é o Sr. Evilásio Costa, desde 18/05/2021; e *ii)* Esclarece que o valor do bem avaliado em R\$ 89.664,70, o que por si só, entende o requerente, pela não incidência do imposto em decorrência do valor atribuído ao bem por se enquadrar na isenção.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro um Despacho Exarado pela Senhora Juíza de Direito Dra. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes referente ao processo nº 0326355-05.2013.8.05.0001 Inventariado: Espólio de Orlando Cezar Costa em 18/05/2021, onde registro as seguintes informações: *I)* Os sucessores Orlando Costa Filho, Antônio Carlos Costa e Péricles Costa renunciaram integralmente as respectivas heranças em favor de Evilásio Costa; e, *2)* O herdeiro único Evilásio Costa é nomeado inventariante dos inventários de Orlando Costa e Valdenice Nunes Santiago.

O Despacho da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes nos mostra que três dos quatro herdeiros do espólio de Orlando Costa e Valdenice Nunes Santiago renunciaram a herança, restando um único herdeiro Evilásio Costa.

A Notificação Fiscal foi lavrada para cobrar o ITD em desfavor de Péricles Costa, após a decisão da justiça, que declarou como único herdeiro Evilásio Costa e o nomeou como inventariante, indo de encontro o que determina a Lei nº 4.826/1989 no seu art. 5º, inc. I que determina que são contribuintes do imposto nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, tendo o Notificado renunciado à herança, ele não é mais adquirente dos bens.

*Art. 5º São contribuintes do Imposto:*

*I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*

O parecer exarado pela Agente de Tributos Estaduais Maria de Fátima Almeida considerou que o fato gerador ocorreu no início do processo de sucessão hereditário em 20/03/2013 e tendo em vista que os “*falecimentos dos ‘de cuius’ ocorreram em 10/03/2010 e 01/06/2011*” aplicou a legislação vigente até 28/03/2013.

No entanto, conforme informação constante no processo, utilizou para a base de cálculo o valor venal com base no IPTU/2017, em evidente desacordo com o art. 10 da Lei nº 4.826/1989, que determina que a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, desse modo deveria ser utilizado o valor venal do ano de 2013 e não utilizar como base de cálculo o IPTU/2017.

*Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.*

A Parecerista informa também, que aplicou a alíquota em vigência até 28/03/2013, no entanto, deixou de mostrar a tabela de como chegou ao percentual de 4% que aplicou no cálculo do ITD conforme determina a legislação vigente.

*Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:*

(...)

*II - nas transmissões causa mortis:*

*a) 4 % (quatro por cento), para espólio de R\$100.000,00 (cem mil reais) a até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);*

(...)

*Redação anterior, efeitos até 28/03/13: “Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes: I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, aquelas previstas na tabela anexa;*

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal, senão vejamos: *I)* no levantamento da base de cálculo utilizou como referência um ano diferente do fato gerador, não

cumprindo o que estabelece o art. 10 da Lei nº 4.826/1989; **II)** deixou de apresentar a tabela de percentuais para mostrar como chegou ao percentual de 4%; e **III)** o Notificado renunciou ao direito à herança conforme despacho da Justiça em 18/05/2021, portanto, a lavratura da Notificação Fiscal está equivocada, vai de encontro ao estabelece o art. 5º da Lei 4.826/1989. Tendo o Notificado renunciado à herança, não é mais contribuinte do imposto, caracterizando como ilegitimidade passiva o seu lançamento e, portanto, NULO conforme estabelece o art. 18, inc. IV, alínea “b” do RPAF-BA/99.

*Art. 18. São nulos:*

*IV - o lançamento de ofício:*

*b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

Face o exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **301720.0577/22-1**, lavrada contra **PÉRICLES COSTA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR